

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
37/2014 (OUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Sport TV Portugal, S.A., contra Vicra Comunicações, Lda.,
por violação de direitos exclusivos da Queixosa**

Lisboa
2 de abril de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 37/2014 (OUT-TV)

Assunto: Queixa de Sport TV Portugal, S.A., contra Vicra Comunicações, Lda., por violação de direitos exclusivos da Queixosa

1. Identificação das partes

1.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 18 de dezembro de 2012, uma queixa subscrita por Sport TV Portugal, S.A. (doravante, abreviadamente designada Sport TV ou Queixosa), com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, Edifício Sport TV – 2.º Piso, em Lisboa, com o número único de matrícula e pessoa coletiva 504.121.758, contra a Vicra Comunicações, Lda. (doravante, também designada Vicra ou Denunciada), com sede na Travessa da Queimada, n.º 23, 3.º, em Lisboa, com o número único de matrícula e pessoa coletiva 503.126.365, por alegada violação por parte da última de direitos televisivos exclusivos de que a primeira é titular.

2. Os termos da Queixa

2.1 Em síntese, alega a Queixosa:

- a) Que «é titular, entre outros, de direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, dos seguintes eventos:
 - i. Liga Portuguesa de Futebol (*Liga Zon Sagres*);
 - ii. Taça de Portugal»;
- b) Que, nessa qualidade – e nos termos da legislação nacional e comunitária em vigor – não pode «opor-se à transmissão de breves extratos [daqueles eventos], de natureza informativa, por parte de serviço de programa disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».
- c) Mas pode legitimamente opor-se – e opõe-se – à transmissão de extratos que não cumpram os requisitos previsto na mencionada legislação nacional ou comunitária;

d) Acontece que, em contravenção a estes requisitos e ao entendimento sobre os mesmos «já expresso pelo Conselho Regulador da ERC (...), a **VICRA** tem vindo a exercer, de forma abusiva, o direito a extratos informativos», violando, designadamente, as alíneas a) e b), do n.º 4, do artigo 34.º, da Lei da Televisão.

Em concreto:

- e) «Os extratos informativos devem limitar-se à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos, desde que não excedam noventa segundos»;
- f) Ora, [e]m vários casos, a utilização pela VICRA dos extratos não se limita à duração estritamente indispensável à perceção do referido conteúdo essencial, sendo que, por diversas vezes, a VICRA tem procedido à transmissão de extratos informativos com uma duração superior a noventa segundos»;
- g) Isto sucedeu, a título meramente exemplificativo, nos programas “*Remate Final*” e “*A Bola da Manhã*”, exibidos pelo serviço de programas A Bola TV, nos dias 18/11/2012 e 19/11/2012, respetivamente»;
- h) Além disso, «a VICRA tem utilizado imagens de eventos, sobre os quais a SPORT TV detém os direitos exclusivos de transmissão televisiva, em programas que não constituem programas de natureza informativa geral», como os programas “*A Bola da Manhã*”, “*A Bola da Noite*”, “*A Bola da Tarde*”, “*A Bola das Sete*”, “*A Bola de Sábado*”, “*A Bola de Domingo*”, “*A Bola do Meio Dia*”, “*A Bola Extra*”, “*Capa do Dia*”, “*Flashnews*” e “*Remate Final*” cuja duração «é preenchida, quase na íntegra, com temática exclusivamente dedicada ao desporto»;
- i) Estas condutas da Denunciada consubstanciam atos ilícitos que «prejudicam gravemente a SPORT TV, enquanto legítima titular dos direitos de transmissão» em causa na presente denúncia.
- j) Ao que acresce ainda fazer a denunciada o referido uso abusivo das imagens em causa, «de forma indiscriminada, sem cuidar de saber se estão em causa, de facto, *acontecimentos de grande interesse para o público*», como exige o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13/EU, de 10 de março, que a Denunciada também ignora e viola.
- k) Pelo exposto, requer a intervenção da ERC, no sentido de:
- i. Ser ordenado à VICRA que, «no exercício do direito a extratos informativos, respeite integralmente os termos previstos no artigo 33.º da Lei n.º 27/2007, nomeadamente:
- i. «restringa a utilização do direito a extratos informativos aos acontecimentos de grande interesse para o público;»

- ii. «na utilização dos extratos informativos, se limite à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a sua natureza, desde que não exceda noventa segundos»;
 - iii. «se abstenha de utilizar imagens de eventos relativamente aos quais a SPORT TV tenha direitos exclusivos de transmissão em programas que não sejam de natureza informativa geral»;
- ii. Seja instaurado procedimento contraordenacional contra a Denunciada, nos termos do artigo 93.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2007.
- 3.** Notificada a Direção da «Vicra Comunicações, Lda.» para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, veio esta alegar:
- a) «Não (...) assiste [à Queixosa] qualquer razão»;
 - b) «Como refere o prof. Gomes Canotilho:
“Conforme referem os ilustres constitucionalistas J.J. Canotilho e Vital Moreira, “o direito de informação (...) integra três níveis: o ‘direito de informar’, o direito de ‘se informar’ e de ‘ser informado’”, constituindo os três direitos fundamentais, constitucionalmente tutelados;
 - c) «Com o direito de informação está directamente relacionada a liberdade de imprensa, consagrada no artigo 38.º da Constituição» que, concretizando o respetivo sentido, consagra ainda «expressamente o direito dos jornalistas “ao acesso às fontes de informação”.
 - d) Ao nível da lei ordinária, estes mesmos princípios estão consagrados no artigo 1.º, n.º 2, da Lei de Imprensa onde se «declara que a liberdade de imprensa abrange o *direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos e discriminações*»;
 - e) Enquanto direito fundamental, o direito de informação beneficia da força jurídica conferida pelo artigo 18.º da Constituição;
 - f) «Por conseguinte, todas as leis que possam colidir com o direito de informação e a liberdade de imprensa têm de ser interpretadas e aplicadas à luz [dos] princípios constitucionais [implicados naquele preceito].
 - g) «[A] Directiva 2010/13/EU faz uma distinção entre “acontecimentos de grande importância para a sociedade”, a definir por cada Estado, em que o art.º 14.º impede a exclusividade e “acontecimentos de grande interesse para o público”», regulados estes «pelo artigo 15.º, cujo acesso deve ser garantido a todos os operadores televisivos para transmissão de curtos extractos, à sua livre escolha, não obstante os direitos exclusivos de outro operador»;

- h) «O art.º 15.º não fixa a duração máxima dos extractos (...), mas dispõe no n.º 5 que “*Os curtos extractos devem ser utilizados exclusivamente em programas de informação geral...*”;
- i) «Contudo, a Directiva não define o que são “*programas de informação geral*” – que é a tradução, na versão francesa, de “*programmes généraux d’actualité*”»;
- j) O conceito há-de determinar-se por referência ao «Considerando 55 da Directiva que, a esse respeito, esclarece: “*Esses curtos extractos poderão ser utilizados para emissões à escala da União Europeia por qualquer canal, incluindo os canais temáticos desportivos, e não deverão exceder 90 segundos (...). O conceito de programas de informação geral não deverá abranger a compilação de curtos extractos em programas com fins de entretenimento*”»;
- k) Em Portugal, a Directiva 2010/13/EU foi transposta pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril que regula o direito a extratos informativos no seu artigo 33.º.
- l) «Apesar da aparente razoabilidade genérica do critério legal, dada a compressão do direito público de informação, sempre se poderá questionar a sua compatibilidade com o comando do art.º 37.º, n.º 1 da Constituição»;
- m) Sendo certo que «a interpretação do citado regime consignado no art.º 33 da Lei da Televisão não pode *diminuir a extensão e o alcance do conteúdo* do direito de informação»;
- n) E no mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça das Comunidades, «no seu recente Acórdão de 22 de Janeiro de 2013»;
- o) Neste contexto, «[t]endo em atenção a *ratio* do art.º 33.º da Lei da Televisão, conjugada com a garantia constitucional do direito de informação, não faria qualquer sentido que o público interessado nos eventos desportivos ficasse afastado, nos canais temáticos desportivos, do direito à informação e ao pluralismo nos meios de comunicação social»;
- p) «Acresce que, no caso português (...), os impedimentos ao direito de informação de eventos desportivos nos canais temáticos, constituiria um grave atentado à Constituição e à Directiva comunitária»;
- q) «Nesta conformidade, é imperativo que a expressão “*programas regulares de natureza informativa geral*”, empregue na al. B) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, seja interpretada extensivamente no sentido de abranger todos os programas informativos em geral, com excepção dos programas de entretenimento, ou publicitários, como, aliás, resulta dos citados Considerandos da Directiva Comunitária e é geralmente acolhido pelos demais países da EU»;
- r) Não violou a VICRA o artigo 33.º da Lei da Televisão;

- i. Não violou o n.º 1, daquele preceito:
 - i. «Desde logo (...), enquanto o artigo 15.º da Directiva se refere a “acontecimentos de grande interesse para o público”, o art. 33.º da Lei da Televisão tem um campo de aplicação mais alargado, a todos os “espectáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional”»;
 - ii. «De qualquer forma, é manifesto que os acontecimentos desportivos em geral e o futebol, em particular, revestem de grande interesse para o público»;
- ii. Não violou a alínea a), do n.º 4:
 - i. «[T]em sido política constante e rigorosa da VICRA não ultrapassar [o] limite [de noventa segundos] na transmissão dos curtos extractos» e não os ultrapassou;
 - ii. «Quanto à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos, trata-se de um critério jornalístico, que só poderá ser avaliado caso a caso»;
 - iii. «De qualquer forma, por parte da Directiva da VIVCRA, foram tomadas todas as medidas para que os critérios legais não sejam ultrapassados»;
- iii. Não violou, finalmente, a alínea b), do mesmo n.º 4, da Lei da Televisão:
 - i. Além de tudo quanto anteriormente foi já exposto, «todos os programas referidos pela queixosa, em que foram transmitidos os curtos extractos, para além do noticiário desportivo, forneceram também notícias de carácter geral, como é próprio do estatuto s)

Por todo o exposto, pugna pela improcedência da queixa e pelo reconhecimento do «direito à transmissão de curtos extractos de eventos transmitidos por operadores com direitos exclusivos, em programas informativos de canais temáticos, nomeadamente desportivos, dentro dos condicionalismos temporais previstos na lei».

4. Direito aplicável

- 4.1** As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 33.º, no n.º 3 do artigo 76.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho e republicada pela lei n.º 8/2011, de 11 de abril), em conjugação com as alíneas a) e j) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Pressupostos processuais, matéria de facto assente, diligências adicionais

- 5.1** As partes são legítimas e a ERC é competente. Não existem outras exceções que impeçam o conhecimento substancial da queixa.
- 5.2** Em matéria factual, divergem as partes quanto à duração dos extratos transmitidos pela Denunciada, asseverando esta que nunca ultrapassou os 90 segundos e alegando aquela que os ultrapassou.
- 5.3** Não foi possível aceder a todos os links apresentados pela Queixosa, uma vez que muitos se apresentavam quebrados.
- 5.4** Naqueles a que se acedeu, não se registou, de facto, nenhum caso em que o extracto tivesse uma duração superior a 90 segundos.
- 5.5** Assim, dá-se como não provado o alegado pela Queixosa e referido supra no ponto 2, alíneas f) e g);
- 5.6** Quanto à demais matéria de facto relevante para a apreciação de mérito do caso *sub judice*, não divergem as partes essencialmente, centrando-se a sua oposição apenas na qualificação da natureza, lícita ou ilícita, desses factos.
- 5.7** Assim, dão-se como provados os factos elencados supra, nas alíneas a) e h) (apenas: «a VICRA tem utilizado imagens de eventos, sobre os quais a SPORT TV detém os direitos exclusivos de transmissão televisiva, em programas (...) como (...) “A Bola da Manhã”, “A Bola da Noite”, “A Bola da Tarde”, “A Bola das Sete”, “A Bola de Sábado”, “A Bola de Domingo”, “A Bola do Meio Dia”, “A Bola Extra”, “Capa do Dia”, “Flashnews” e “Remate Final” cuja duração «é preenchida, quase na íntegra, com temática exclusivamente dedicada ao desporto»), do ponto 2, da presente deliberação.
- 5.8** De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efetivação da audiência de conciliação, a qual se concretizou em 21 de fevereiro de 2013. Porém, tendo em vista os objetivos legais da audiência de conciliação, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não se logrou obter acordo, pelo que o processo prosseguiu a tramitação determinada no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

6. Análise e fundamentação

- 6.1** Tendo presente anteriores decisões da ERC, especialmente a Deliberação 3/OUT-TV/2009, alvo de menção por parte da Queixosa, destaca-se, como referência da presente apreciação, a circunstância de o artigo 33.º da Lei da Televisão constituir uma forma de assegurar plenamente o direito geral (e constitucionalmente consagrado) à informação e a ser informado que não pode nem deve ser restringido, com carácter absolutamente limitativo, àqueles que tem acesso ao *médium* titular dos direitos exclusivos.
- 6.2** Importa, no entanto, sublinhar que, quando o direito a informar incide sobre eventos objeto de direitos exclusivos, estes direitos envolvem, como contrapartida da respetiva aquisição, elevados custos e afetação de meios, pelo que não é justo nem legítimo que terceiros daqueles se possam livre e incondicionalmente apropriar, beneficiando e enriquecendo à custa do esforço alheio.
- 6.3** Neste contexto, é nos limites que procuram o justo equilíbrio entre estes dois direitos concorrentes que, como fez a citada Deliberação 3/OUT-TV/2009, se há de buscar a garantia do exercício do direito a informar numa situação em que este se confronta com a existência de direitos exclusivos sobre determinados eventos, concedendo-se que, de acordo com critérios editoriais da exclusiva responsabilidade do operador de televisão, esses eventos possam merecer tratamento informativo.
- 6.4** A tónica atrás colocada na questão dos critérios editoriais da responsabilidade do operador de televisão alerta justamente para a impossibilidade de o regulador tecer juízos de adequação quanto às opções editoriais dos operadores. Isto é, o conceito de «acontecimento de grande interesse para o público», que seria, na ótica da Queixosa, um requisito a acrescentar aos limites ao exercício do direito a extratos informativos, não se encontra densificado, tão pouco consagrado, no nosso sistema jurídico-normativo. E, coerentemente, entende-se que assim seja, porquanto o legislador se socorre de critérios objetivos para preservar os interesses do titular dos direitos exclusivos, como são os que constam no n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão. Já quanto à escolha dos eventos a serem objeto de tratamento informativo, ainda que com recurso a imagens sobre as quais recaiam direitos exclusivos, não pode deixar de reconhecer-se o primado do critério editorial, em observância das regras éticas e deontológicas que são próprias da atividade jornalística.

- 6.5** Sobre a questão das alegadas violações das alíneas a) e b), do n.º 4, do artigo 33.º, da Lei da Televisão.
- 6.6** Começando pelos factos passíveis de constituir violação da alínea a), do n.º 4, do artigo 33.º da Lei da Televisão, conclui-se, pelo visionamento das imagens recolhidas e juntas ao processo pela Queixosa (e que não tinham o *link* quebrado), que a VICRA não ultrapassou em nenhum dos casos o limite de noventa segundos de duração dos extratos informativos, relativamente a eventos desportivos cujos direitos exclusivos são detidos pela ora Queixosa.
- 6.7** Improcede, assim, a queixa, nesta parte.
- 6.8** Mas não improcede nem pode improceder no que respeita à violação da alínea b), do citado preceito legal.
- 6.9** Com efeito, estipula ele que a utilização do direito de retransmissão de extratos exclusivos tem como condição ocorrer a difusão «exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral».
- 6.10** Previamente, importa situar adequadamente a questão. Não está aqui em causa – ao contrário do que é pressuposto em toda a linha de defesa da Denunciada – o direito à informação, a informar e a ser informado. No caso concreto da presente queixa, está em causa, apenas, o direito à transmissão de curtos extratos informativos, relativos a jogos Liga Portuguesa de Futebol (Liga Zon Sagres) e da Taça de Portugal sobre os quais a Queixosa detém direitos exclusivos.
- 6.11** Na verdade, a Denunciada pode sempre mobilizar os seus próprios meios para a cobertura daqueles jogos e assegurar, por essa via, o acesso ao acontecimento, indispensável para consubstanciar os ditos direitos de informar e de ser informado.
- 6.12** Do que se trata aqui, é da utilização por terceiro de imagens cuja titularidade é alheia, beneficiando com tal difusão, à custa deste. Como se compreende, para não se tornar ilegítima e ofender outro direito constitucional constitucionalmente consagrado – o direito de propriedade – aquela utilização há de ser equilibrada e limitada.
- 6.13** O legislador encontrou esse equilíbrio e limite na proibição de difusão de extratos informativos fora dos programas regulares de natureza informativa geral.
- 6.14** A utilização do advérbio «exclusivamente» demonstra de modo inequívoco que foram estes programas que diretamente foram tidos em vista e que não se pode interpretar o preceito – como sustenta a Denunciada – de modo abrangente, de forma a encontrar a sua delimitação, como todos os programas que não sejam de entretenimento ou publicitários.

- 6.15** A realidade, porém, é não oferecer a lei uma definição inequívoca de «programa de natureza informativa geral». Uma coisa é, todavia, certa: não tem tal natureza um programa temático.
- 6.16** Por outro lado, sendo claro que um canal temático não está impedido de difundir pequenos extratos informativos objeto de direitos exclusivos de outrem, decorre diretamente da alínea b), do artigo 34.º, n.º 4, da Lei da Televisão, que num programa temático tal difusão não é permitida, passe esse programa num canal temático ou passe num canal generalista.
- 6.17** Ora, todos os programas onde a Denunciada difundiu as imagens da Queixosa (referidos na alínea h) do ponto 2)) são programas temáticos desportivos e não programas de informação geral.
- 6.18** São-no, porque foi assim que foram concebidos pela Denunciada (como se verifica logo, objetivamente pelo nome); são-no, porque é a informação desportiva que neles se pretende passar; são-no, acima de tudo, porque é como programas de temática desportiva que o espectador médio os vê, sintonizando as respetivas emissões, quando busca informação desportiva e não informação geral.
- 6.19** E a isto não obsta que nos mencionados programas ocorra uma ou outra notícia geral ocasional.
- 6.20** E não se trata de estabelecer qualquer percentagem de emissão dedicada ao noticiário desportivo e ao noticiário genérico.
- 6.21** Trata-se, como refere a lei, de uma questão de «natureza do programa». Os programas mencionados na queixa – ainda quando comportem uma ou outra notícia genérica – foram concebidos e são vistos como programas de natureza temática desportiva, e não como programas de natureza geral. Não ficam, por isso, abrangidos pela exceção da alínea b), do artigo 34.º, n.º 4, da Lei da Televisão.

7. Da audiência prévia

- 7.1** Para efeitos de pronúncia em sede de audiência prévia, foram as partes notificadas do projeto de deliberação que, para além da fundamentação já reproduzida, continha a conclusão onde se indicava ser intenção da ERC:
- «Considerar parcialmente procedente a queixa, por violação do disposto na alínea b) do n.º 4, do artigo 33.º da Lei da Televisão, ao verificar-se o incumprimento dos limites

estabelecidos quanto à transmissão de breves extratos informativos sobre os quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A.»;

- «Instaurar processo contraordenacional contra a Vicra Comunicações, Lda., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º e n.º 2 do artigo 93.º da Lei da Televisão.»

7.2 Pronunciando-se sobre este projeto, veio a Sport TV alegar, em síntese:

- a)** Que concorda globalmente com as conclusões do projeto que lhe foi apresentado;
- b)** Que discorda, todavia, das conclusões relativas ao âmbito de aplicação dos extratos informativos, porquanto, em seu entender, «o direito a extratos informativos tem como âmbito de aplicação apenas **os acontecimentos de grande interesse para o público**», sendo esse o alcance e o sentido do artigo 15.º da Diretiva 2010/13/EU (à luz da qual devem ser interpretadas as disposições da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido) e sendo certo que não tem sido essa a prática da Participada que tem utilizado as imagens da Sport TV de «forma indiscriminada, sem cuidar de saber se estão em causa, de facto, **acontecimentos de grande interesse para o público**».

7.3 Ainda em sede de audiência prévia, alega, por sua vez, a Vicra:

- a) O projeto de decisão não vai de encontro à posição dominante que parece estar a formar-se no contexto da co-regulação que, a propósito precisamente do direito à utilização de extratos informativos, a ERC tem vindo a promover;
- b) Os direitos exclusivos dizem sobretudo respeito a eventos desportivos e o direito à sua transmissão não pode ser negado a um canal temático desportivo como é a Bola TV, muito menos quando é certo «que a Diretiva comunitária se refere expressamente aos canais temáticos»;
- c) «Seria (...) absurdo obrigar-se um canal temático desportivo a ter de produzir noticiários generalistas, para aí reproduzir os curtos extratos de eventos desportivos, que não poderiam ser transmitidos nos noticiários desportivos»;
- d) «Tal entendimento, para além de ilegal e inconstitucional, constituiria um manifesto abuso de direito do titular dos direitos exclusivos»
- e) Além do mais – e como sustentou logo na sua defesa inicial – o entendimento limitativo do direito ao uso de extratos informativos, atentos os interesses económicos em jogo, atenta contra as regras da concorrência vigentes.

- f) Por tudo isso, «estranha o “Projeto de Deliberação”», ao qual se opõe «frontalmente», acompanhando, sim, a declaração de voto da Conselheira Raquel Alexandra Brízida Castro.
- g) A insistir na deliberação projetada, será violada a Diretiva 2010/13/EU e a jurisprudência comunitária mais recente, com a agravante de tal violação partir do próprio Regulador português dos media «a quem a [E] Constituição atribui a nobre função de garantir o direito à informação e a liberdade de imprensa»;
- h) «A que acresce a falta de respeito pelos procedimentos normais de correção e autorregulação estabelecidos no artigo 9.º da lei constitutiva da ERC».

7.4 Cumpre apreciar estes argumentos e estas alegações:

- a) Com a Sport TV, não exclui a ERC, liminarmente, que o direito a extratos informativos, previsto no artigo 33.º da Lei da Televisão, não incida sobre todo e qualquer evento objeto de direitos exclusivos por parte de algum operador, mas apenas (interpretando aquele preceito legislativo à luz das disposições comunitárias e, em particular, do artigo 15.º da Diretiva 2010/13/EU) sobre «acontecimentos de grande interesse para o público».
- b) Simplesmente, salvo casos de abuso de direito manifesto, a determinação concreta do que seja um «acontecimento de grande interesse para o público» é matéria que integra a liberdade editorial de cada órgão de comunicação social e que a ERC não pode nem deve condicionar.
- c) Acontece que a Sport TV não alegou nem provou que em algum caso a Denunciada tivesse retransmitido extratos informativos relativos a eventos que, objetivamente, à luz de qualquer princípio editorial razoável, não pudessem integrar a categoria de «acontecimentos de grande interesse para o público».
- d) E não cabe à ERC substituir-se à Denunciante nessa alegação e prova.
- e) A Denunciada, pelo seu lado, assenta toda a sua linha de argumentação num equívoco: o de que a existência de direitos exclusivos atenta de modo essencial contra a liberdade de imprensa e as liberdades de informar e de ser informado, constitucionalmente garantidas.
- f) Não é verdade. Nada impede, com efeito, que qualquer órgão de comunicação social exerça de forma plena o seu direito de informar relativamente a eventos sujeitos a direitos exclusivos, designadamente, que aceda aos locais onde tais eventos ocorrem e aí recolha todos os elementos que repute relevantes para as notícias a produzir (incluindo imagens), elaborando-as e divulgando-as com total e incondicionada liberdade.
- g) A única limitação imposta pela lei tem a ver com a restrição à retransmissão de imagens que foram adquiridas por terceiros, que para as adquirir fizeram um investimento e suportaram

os correspondentes custos, não podendo, naturalmente, terceiros, beneficiar livremente desse esforço, locupletando-se sem contrapartida, à custa alheia.

- h) Ainda aí, porém, quando se trata de acontecimentos de grande interesse para o público, a lei concedeu a tais terceiros o direito a um extrato informativo, a utilizar e a difundir nas condições legalmente estabelecidas e que, no espírito do legislador, traduzem o justo equilíbrio entre o direito exclusivo às imagens (direito real e, enquanto tal, constitucionalmente tutelado) e os direitos também constitucionalmente tutelados de informar e ser informado.
- i) Foi este equilíbrio que a Denunciada, desrespeitando, nos termos acima expostos, as condições legais de retransmissão dos extratos informativos, rompeu.
- j) Finalmente, e como parece evidente, ao contrário do que defende a Denunciada, o processo, em curso na ERC, de auscultação dos operadores sobre a interpretação da lei em matéria de exercício do direito a extratos informativos, não pode condicionar nem limitar as deliberações relativas aos procedimentos pendentes na ERC, sem prejuízo de os eventuais consensos sobre a matéria que vierem a gerar-se poderem, no futuro, conduzir a novas soluções numa realidade que não é estática e que conhece, a cada passo, novas dinâmicas e novos problemas.

8. Deliberação

Tendo apreciado a queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra a sociedade Vicra Comunicações, Lda., por inobservância dos limites legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão, no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 58.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005:

- 1.** Considerar parcialmente procedente a queixa, por violação do disposto na alínea b) do n.º 4, do artigo 33.º da Lei da Televisão, ao verificar-se o incumprimento dos limites estabelecidos quanto à transmissão de breves extratos informativos sobre os quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A.;

2. Instaurar processo contraordenacional contra a Vicra Comunicações, Lda., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º e n.º 2 do artigo 93.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 2 de abril de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (voto contra com declaração de voto)

Rui Gomes

DELARAÇÃO DE VOTO

Votei contra esta deliberação pelas seguintes razões:

1. Em primeiro lugar, considero que a referência no ponto 7.1. à Deliberação de 2009 é desajustada e encontra-se desatualizada, uma vez que, nos últimos cinco anos o Direito da União Europeia evolui muito nesta matéria, no plano do Direito Derivado e da jurisprudência do Tribunal de Justiça, que nos ajuda à concretização dos conceitos gerais escolhidos pelo legislador nacional na configuração do direito aos breves extratos informativos:

- a) A revisão de 2010 da Diretiva 2010/13/EU do PE e do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual versou sobre a questão do direito a breves extratos informativos;
- b) A evolução da interpretação que o Tribunal de Justiça tem feito a partir dos artigos pertinentes da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, em especial em recentes Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça ¹, em Janeiro e Julho de 2013.

2. Em segundo lugar, no plano constitucional, cumpre-nos observar que, tal como resulta expressamente do artigo 39.º, número 1, alínea a) da CRP, comando concretizado pelo legislador ordinário nos Estatutos da ERC, compete à entidade reguladora assegurar nos meios de comunicação social o direito fundamental à informação. Trata-se, a meu ver, de um reforço constitucional do entendimento que atribui às entidades administrativas independentes e a possibilidade sufragada pela mais recente doutrina maioritária² constitucional e administrativista de que as entidades administrativas independentes, bem como qualquer operador administrativo, têm à sua disposição o instituto jurídico da interpretação conforme à Constituição, em sentido lato, como “manifestação indireta da normatividade constitucional e uma forma de reduzir a litigiosidade no ordenamento” ³.

3. Naturalmente, tal como todos os outros direitos fundamentais, o direito constitucional à informação pode ser objeto de restrições, desde que elas se limitem ao estritamente necessário para assegurar outros bens constitucionalmente protegidos. Neste caso, a medida da restrição constitucionalmente autorizada terá naturalmente de ter em consideração a natureza dos direitos contrapostos. Não só é controversa essa natureza como ainda a respectiva consideração como direitos de natureza análoga – *ex vi* artigo 17.º CRP -, como tal beneficiários do regime de proteção dos direitos, liberdades e garantias, não os dispensa do

¹ Acórdão proferido em 22 de Janeiro no âmbito do Proc. C-283/2011, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-283/11>; Acórdãos nos processos C-201/11 P, C-204/11 P e C-205/11 P UEFA e FIFA / Comissão.

² BLANCO DE MORAIS, Carlos (2011), *Justiça Constitucional*, Tomo II, Coimbra Editora: Coimbra, p. 379.

³ O constitucionalista realça a vantagem da aplicação administrativa, com uniformidade, no marco de um sentido conforme à Constituição, reduzir as probabilidades de ser sindicada em controlo concreto, ainda que subsista o interesse em fiscalizá-la em controlo abstracto.

teste dos limites aos limites, desde logo face ao princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, tal como resulta artigo 18.º, número 2 da CRP.

4. Na minha opinião, todos estes argumentos ganham ainda mais peso uma vez que estamos perante condutas sancionadas pelo direito de mera ordenação social o qual, nos termos constitucionais e legais, deve ser sujeito a interpretação restritiva, sendo, tal como o direito penal, um direito excecional e sujeito a uma estrita conformidade com o princípio da necessidade.

5. Para além do enquadramento constitucional e do Direito da União Europeia supra referido, o direito a breves extratos informativos encontram-se regulados no artigo 33.º da Lei da Televisão:

1. Pelo exposto, e porque o que está em causa é um direito de dignidade constitucional, o conceito de *programas regulares de informação geral* a que alude o artigo 33.º, número 4, alínea b) nunca poderá ser interpretado, em conformidade com a Constituição, de forma a precluir ou afectar gravosamente o exercício do direito aos breves extratos informativos, no que concerne a programas de informação;
2. Na minha opinião, programas de informação desportiva são informação e por isso encontram-se cobertos pelo âmbito de proteção do direito constitucional;

6. Mesmo no plano do Direito da União Europeia, existem argumentos fortes no sentido da delimitação do preciso sentido deste conceito, excluindo apenas do seu âmbito os programas de entretenimento e de diversão:

- a. No ponto 62 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Janeiro de 2013, pode ler-se que à luz do artigo 15.º da Diretiva, número 5, “é excluída a utilização dos extratos do sinal em programas de diversão que têm um impacto económico mais importante do que os programas de informação geral, em conformidade com o considerando 55 da Diretiva 2010/13”;
- b. No considerando 55 da mesma Diretiva pode ler-se que “esses curtos extratos poderão ser usados para emissões à escala da EU por qualquer canal, incluindo os canais temáticos desportivos.”
- c. Neste mesmo Acórdão, ao balizar e limitar, em conformidade com a Diretiva, a eventual compensação financeira que o titular do direito exclusivo pode exigir pelos custos adicionais que possam retirar do fornecimento do acesso aos breves extratos informativos., o Tribunal de Justiça considera plenamente justificáveis os limites à liberdade de empresa, considerando-os proporcionados atendendo aos objetivos que se prossegue: são limites que privilegiam o acesso do público à informação em detrimento da liberdade contratual;
- d. O Tribunal invoca, aliás, a salvaguarda da liberdade fundamental de receber informações, a liberdade e o pluralismo dos *media* garantidos pelo artigo 11.º da Carta.

Lisboa, 2 de abril de 2014

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Raquel Alexandra Brízida Castro', is written over a horizontal line.

Raquel Alexandra Brízida Castro